

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.600, DE 2019**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal trecho da rodovia MT-060, também conhecida como Rodovia Transpantaneira, nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado JUAREZ COSTA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, cujo autor é o ilustre Deputado José Medeiros, tem por objetivo incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV –, trecho rodoviário nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, entre os Municípios de Poconé e Corumbá.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que, com a federalização proposta, espera-se viabilizar a alocação de recursos do Orçamento Geral da União para integrar área de relevante interesse turístico e econômico e permitir maior desenvolvimento e melhores condições de infraestrutura para os municípios atendidos.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216138449000>



CD216138449000  
LexEdit

de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposta tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise pretende acrescentar à malha federal trecho rodoviário nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, entre os Municípios de Poconé e Corumbá. Trata-se da rodovia Transpantaneira, projeto ambicioso iniciado na década de 1970 e cujas dificuldades técnicas enfrentadas fizeram com que até hoje não fosse concluído.

A região atendida pela nova via federal a ser criada, permeia região de enorme interesse turístico ecológico. As regiões percorridas oferecem paisagens únicas e a oportunidade de observação de espécies exclusivas do ecossistema do pantanal. Ainda, como bem destaca o Autor, a região é economicamente robusta, com intensa atividade agrícola e próxima a rios navegáveis que podem compor uma poderosa e eficiente solução logística.

De fato, com a federalização pretendida será possível alocar recursos do Orçamento Geral da União para a construção, pavimentação e adequação de trechos, tornando a malha rodoviária da região mais coerente com a realidade econômica e o potencial turístico das localidades atendidas. Ademais, seria o resgate de uma dívida que o Brasil tem com a região do pantanal que aguarda por mais de 50 anos a efetiva concretização da Transpantaneira.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do



transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Quanto aos pressupostos legais para que uma rodovia integre o Anexo do PNV, consideramos que o trecho proposto pode ser enquadrado em alguns dos critérios previstos no item 2.1.2 do referido Anexo, como permitir o acesso a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.600, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA  
Relator

2021-7711



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216138449000>



\* C D 2 1 6 1 3 8 4 4 9 0 0 0 \*